



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12278.720413/2014-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.265 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente LÚCIA DIAS PACHECO ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi dispensada. Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

A condição de pensionista da mencionada senhora foi acatada pela autoridade revisora, após análise da documentação apresentada durante a ação fiscal em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 380/2014.

Quanto à segunda condição, observo que o contribuinte trouxe aos autos, durante a ação fiscal, entre outros documentos, a Declaração de fls.20 firmada em 11/03/2013 pelo médico ortopedista Dr. José Inácio Trevisanato em papel timbrado da Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Indaiatuba, e o Relatório Médico de fls.22, emitido em 19/12/2012 pelo médico ortopedista-oncologista Dr. Alejandro Enzo Cassone em papel timbrado da Clínica ORTHOS, os quais não foram aceitos pela autoridade revisora.

Juntamente com a peça contestatória, o contribuinte apresentou, para apreciação da autoridade julgadora, o Laudo Pericial anexado a fls.07, emitido em 02/10/2014 pelo médico cardiologista Dr. Luiz Carlos Chiaparine, declarando que a Sra. Lúcia Dias Pacheco era portadora desde 15/04/2009 de neoplasia maligna (CID 90).

Contudo, no campo “carimbo de identificação do serviço médico oficial” do documento em pauta, foi apostado apenas “HOSPITAL DIA INDAIATUBA”, sequer o CNPJ foi indicado. Não há como comprovar, portanto, o enquadramento da referida instituição hospitalar como “serviço médico oficial, assim considerado aquele instituído e mantido pelo poder público do município, do estado, do distrito federal ou da União”. Observo também que não consta no mencionado documento o número de registro no órgão público (matrícula) do médico emitente do laudo pericial, de maneira a comprovar o seu vínculo com o serviço médico oficial.

Considero, portanto, que o Laudo Pericial em foco não se reveste de todos os requisitos necessários para ser considerado elemento hábil a comprovar a ocorrência da moléstia grave.

Apresentamos abaixo documentos e algumas passagens do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:

PEDIDO

Eu, Cassio Roberto Dias Pacheco, cpf 938.324.868-87 e rg 7.880.845, filho de Lucia Dias Pacheco, cpf 292.020.408-42, falecida em 29/10/2013, vem por meio desta requerer o deferimento do Recurso Voluntário, com relação ao Laudo Pericial apresentado por estar em conformidade com a lei, constando o cnpj, crm do médico e numero de matricula, com reconhecimento de firma em cartório, citados na intimação acima.

Processo nº 12278.720413/2014-47
Acórdão n.º 2001-000.265

S2-C0T1
Fl. 3

LAUDO PERICIAL

DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME <i>Rúcia Dias Pacheco</i>	CPF <i>292020408-42</i>
MÉDICO	
NOME <i>Luiz Carlos Chiaparine</i>	
CRM <i>73884 / matrícula 1371</i>	ESPECIALIDADE <i>Oncologia</i>
DECLARAÇÃO	
Declaro, sob as penas da Lei, que <i>Rúcia Dias Pacheco</i> é portador, desde <i>5/04/2009</i> até a presente data, de <i>Necrose Maligna</i> CID <i>C90</i>	
moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica de <i>Dr. Luiz Carlos Chiaparine</i> CRM <i>73884</i>	
Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões:	
<i>A paciente Rúcia Dias Pacheco foi admitida em 15/04/2009 para tratamento de rotina, patologia em estágio T4, por neoplasia maligna. Foi submetida à cirurgia de ressecção de descompressão medular, mas apresentava sintomas e sintomas de dor, dor e dor. Foi encaminhada para tratamento com quimioterapia e/ou radioterapia.</i>	
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
Doença passível de controle? ☐ Sim ☒ Não. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: <i>/ /</i>	
1- O laudo deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2- Moléstias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e no § 2º do art. 30, da Lei nº 9.250/95:	
☐ Moléstia Profissional ☐ Alienação Mental ☐ Cegueira ☐ Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante) ☐ Paralisia Irreversível e Incapacitante	☐ Cardiopatia Grave ☐ Esclerose Múltipla ☐ Hanseníase ☐ Doença de Parkinson ☐ Tuberculose Ativa ☐ Nefropatia Grave ☐ Contaminação por Radiação ☐ Síndrome de Imunodeficiência Adquirida ☐ Fibrose Cística (mucoviscidose)
	☐ Doença de Parkinson ☒ Necrose Maligna ☐ Espondiloartrose Anquilosante ☐ Hepatopatia Grave
Em <i>20</i> de <i>abril</i> , 2017 CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO <i>Dr. Luiz Carlos Chiaparine</i> CRM: 73884	

Hospital Dia Dr. Renato Riggio Jr.
Av. Visconde de Indaiatuba, nº 199
CEP: 13.338-010 / Indaiatuba / SP
CNPJ: 44.733.608/0001-09

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte apresentou documentação suprimindo o fundamento da recusa apresentado no acórdão de impugnação.

Assim, comprovou a doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes